PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005569-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL

Advogado(s):

**ACÓRDÃO** 

EMENTA. HABEAS CORPUS — ESTUPRO DE VULNERÁVEL — PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA — PACIENTE ACUSADO DE PRATICAR ATOS LIBIDINOSOS CONTRA AS PRÓPRIAS FILHAS MENORES DE IDADE — NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO DO SUPLICANTE SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR — CONSTRANGIMENTO ILEGAL DESCONFIGURADO — ORDEM DENEGADA.

I – Segundo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, este foi acusado de ter cometido contra suas duas filhas o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217—A do Código Penal, uma vez que ambas as vítimas são menores de idade e foram molestadas por seu genitor por meio da prática de atos libidinosos. Uma delas relatou que sofreu abusos sexuais e a outra disse que foi acariciada por mais de uma vez. Além disso, apurou—se que o suplicante enviava mensagens de cunho lascivo para as amigas das ofendidas.

II - No tocante aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que são

consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas nos depoimentos das vítimas. Ademais, o MM. juízo a quo, acertadamente, demonstra preocupação com a possibilidade de reiteração criminosa, visto que o paciente é genitor das crianças cuja dignidade sexual foi violada, de modo que os atos libidinosos foram cometidos com frequência e não se pode olvidar que o acusado tinha livre acesso ao ambiente onde vivem as infantes. Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado o risco que a liberdade do suplicante representa à ordem pública, posto que a possibilidade de recidiva, em caso de soltura, é significativa.

III — Do mesmo modo, não merece prosperar o pedido de afastamento da segregação provisória lastreado na enfermidade apresentada pelo paciente. Nesse cenário, é preciso esclarecer que, mesmo acometido por um quadro crônico de hipertensão e obesidade, o suplicante foi acusado por suas duas filhas, menores de idade, de tê—las estuprado. Ou seja, o fato de estar submetido a tais limitações desde o ano de 2014, quando sofreu um AVC, não o impediu de praticar os mencionados atos libidinosos com a sua prole. Portanto, mesmo com a saúde comprometida, é temerária a concessão de prisão domiciliar ao acusado, pois, como explicado, os abusos sexuais foram perpetrados contra suas próprias filhas, que fazem parte do seu ciclo de convivência, de modo que o deslocamento do réu para o seu domicílio representa ameaça real à integridade física e psicológica dessas crianças, sendo necessário que o paciente permaneça custodiado provisoriamente até que os fatos sejam devidamente esclarecidos e as menores encontrem um lar seguro para abrigá—las.

IV — Igualmente, o fato de ter sido infectado, em 14/02/2022, pela Covid—19, por si só, não implica no abrandamento da prisão preventiva. Nos termos do art. 4º, inciso I, alínea c, da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, durante a pandemia, deve ser priorizada a reavaliação de segregações provisórias relacionadas à prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Como no caso em tela, o paciente está sendo investigado por estupro de vulnerável, é inviável o enquadramento da sua postura na situação descrita pela mencionada norma. Além disso, não há informação nos autos de que a estrutura do local onde está custodiado não apresenta condições para controlar a disseminação do coronavírus.

V — Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, denega—se a ordem impetrada.

HABEAS CORPUS DENEGADO.

HC Nº 8005569-59.2022.8.05.0000 - AMARGOSA/BA.

RELATOR: DESEMBARGADOR

## **ACÓRDÃO**

Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005569–59.2022.8.05.0000 da Comarca de Amargosa/BA, impetrado por emfavor de .

Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

Procurador (a)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CîMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005569-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL

Advogado(s):

## **RELATÓRIO**

I — O advogado (OAB/BA: 51.669) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de , brasileiro, solteiro, pensionista, RG sob nº 08751379—73, CPF sob o nº 016.115.035—74, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA.

Segundo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, este foi acusado de ter cometido contra suas duas filhas o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217—A do Código Penal, uma vez que ambas as vítimas são menores de idade e foram molestadas por seu genitor por meio da prática de atos libidinosos. Uma delas relatou que sofreu abusos sexuais e a outra disse que foi acariciada por mais de uma vez. Além disso, apurou—se que o suplicante enviava mensagens de cunho lascivo para as amigas das ofendidas (ID: 25042919).

Contudo, o Impetrante sustenta que os requisitos para decretação da custódia cautelar não foram preenchidos. Alega que a liberdade do paciente não representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo. Nesse sentido, afirma que se trata de réu primário, com bons antecedentes, endereço fixo e pai de família. Aduz que teve sua Carteira de trabalho assinada por anos, de modo que não há motivos para a manutenção da segregação provisória.

Além disso, consigna que o paciente foi diagnosticado com Covid-19 e, portanto, não pode permanecer custodiado, nos termos do art. 5º, inciso IV da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, fazendo jus à concessão de prisão domiciliar. Nessa toada, argumenta que o acusado foi acometido por um AVC no ano de 2014 "que lhe deixou sequelas motoras, tais como hemiparesia a esquerda associada a atrofia de tendões do membro superior. Recentemente apresentou quadro de após pico hipertensivo"

Como tese subsidiária, pleiteia a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial, conforme decisão (ID nº 25213242).

Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 25529221)

Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a), a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (nº 26539461).

É o relatório.

Salvador/BA, 2 de abril de 2022.

Des. - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005569-59.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado(s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE AMARGOSA, VARA CRIMINAL

Advogado(s):

V0T0

II - No decreto preventivo, restou consignado que:

(...) entendo por acolher o pedido formulado pela Autoridade Policial no sentido de ser decretada a prisão preventiva do flagranteado. Conforme se observa do Auto de Prisão em Flagrante a prisão se baseou nas declarações prestadas pelas filhas do flagranteado, tendo ambas ressaltado a gravidade da conduta do genitor e, considerando que a palavra da vítima possui especial valor em crimes desta natureza, os quais são cometidos às

escondidas e muitas vezes não deixam vestígios visíveis, há, por ora, indícios suficientes que levam a crer, em uma análise não exauriente, que o investigado fora o autor do crime. (...)

Em verdade, a análise da autoria neste momento processual independe de um juízo de certeza, bastando que existam indícios, e não mera especulação, da identidade do suposto autor do delito, o que se observa neste caso. Cumpre ressaltar que, embora não existam contra o flagranteado processos criminais em curso, verifico ameaça à ordem pública, gerada pelo estado de liberdade do investigado, levando em consideração a possibilidade de reiteração delitiva em crimes de igual natureza, destacando que as declarações da filha mais nova, L.V.S.B., de que o seu genitor, aproveitando—se das relações domésticas e de confiança, vem praticando abusos sexuais contra ela, foram corroboradas pelos relatos da filha T.O.B., também menor, que declarou que o seu genitor já a acariciara por mais de uma vez, bem como que este costumava enviar mensagens de cunho lascivo para suas amigas. Inclusive, tem—se que a medida extrema se mostra necessária para proteger a integridade da menor até esclarecidos os fatos (...)

No tocante aos argumentos do veredito hostilizado, nota-se que são consistentes, estando associados à gravidade em concreto do delito, pois consta do decreto preventivo que a materialidade e a autoria estariam baseadas nos depoimentos das vítimas, as quais relatam a ocorrência de "abusos sexuais". Destaca-se que uma das menores narrou que foi acariciada "por mais de uma vez" e houve o envio de mensagens de "cunho lascivo" para as amigas das crianças.

Ademais, o MM. juízo a quo , acertadamente, demonstra preocupação com a possibilidade de reiteração criminosa, visto que o paciente é genitor das crianças cuja dignidade sexual foi violada, de modo que os atos libidinosos foram cometidos com frequência e não se pode olvidar que o acusado tinha livre acesso ao ambiente onde vivem as infantes.

Diante dessas circunstâncias, resta evidenciado o risco que a liberdade do suplicante representa à ordem pública, posto que a possibilidade de recidiva, em caso de soltura, é significativa.

Quanto ao pedido de afastamento da segregação provisória lastreado na enfermidade do paciente, primeiro é preciso esclarecer que a autoridade coatora sequer teve a oportunidade de apreciar esse pleito, tendo em vista que o réu não o submeteu à análise em sede de primeiro grau.

Todavia, por se tratar de alegação associada ao estado de saúde do paciente e que pode implicar, em tese, em ilegalidade flagrante da prisão preventiva, passo à análise da documentação acostada aos autos a fim de verificar se seria cabível a sua convolação em prisão domiciliar, nos termos do inciso II, do art. 318 do CPP:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Nesse contexto, o paciente, que possui 39 anos de idade, juntou

documentação comprobatória de que foi acometido por um AVC (acidente vascular cerebral) em 06/07/2014, tendo problemas crônicos de hipertensão e obesidade, os quais o impedem de realizar atividades laborais. Além disso, em outubro de 2021, "apresentou quadro de paralisia de Bell", sofrendo com limitações motoras, conforme relatório médico elaborado em 06/01/2022 (fls. 9, ID: 24913559).

Contudo, é preciso esclarecer que, mesmo acometido pelo descrito quadro de enfermidade, o suplicante foi acusado por suas duas filhas, menores de idade, de tê-las estuprado. Ou seja, o fato de estar submetido a tais limitações desde o ano de 2014, quando sofreu o AVC, não o impediu de praticar atos libidinosos com a sua prole.

Portanto, mesmo com a saúde comprometida, é temerária a concessão de prisão domiciliar ao acusado, pois, como explicado, os abusos sexuais foram perpetrados contra suas próprias filhas, que fazem parte do seu ciclo de convivência, de modo que o deslocamento do réu para o seu domicílio representa ameaça real à integridade física e psicológica dessas crianças.

Nesse cenário, é necessário que o paciente permaneça custodiado provisoriamente até que os fatos sejam devidamente esclarecidos e as menores encontrem um lar seguro para abrigá—las.

Igualmente, conforme documentação acostada aos autos (ID: 24913563), o fato de ter sido infectado, em 14/02/2022, pela Covid-19, por si só, não implica no abrandamento da prisão preventiva.

Nos termos do art.  $4^{\circ}$ , inciso I, alínea c, da Recomendação  $n^{\circ}$  62/2020 do CNJ, durante a pandemia, deve ser priorizada a reavaliação de segregações provisórias relacionadas à prática de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça [1].

Como no caso em tela, o paciente está sendo investigado por estupro de vulnerável, que pressupõe o constrangimento mediante uso de violência ou grave ameaça, é inviável o enquadramento da sua postura na situação descrita pela mencionada norma.

Além disso, não há informação nos autos de que a estrutura do local onde está custodiado não apresenta condições para controlar a disseminação do coronavírus.

Igualmente, não restou comprovada a tese de que as instalações do estabelecimento prisional seriam insuficientes para proporcionar o tratamento adequado das enfermidades descritas nos aludidos relatórios médicos.

Nesse ponto, é válido trazer à baila as seguintes decisões colegiadas do STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO E

OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justica penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que estão presos provisoriamente, mas sim um elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si só, é argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. (...) (STJ; RCD no HC 577454 / BA; Rel Min ; 6ª Turma; Data do julgamento: 02/06/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) 7. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (...). (STJ; AgRg no RHC 158077 / RS; Rel Min; 5º Turma; Data do Julgamento: 22/02/2022)

Ademais, salienta-se que o art. 5º, inciso IV da referida Recomendação, citado pelo Impetrante para respaldar as suas alegações, não tem pertinência com o caso sub judice, o que foi devidamente explicado na decisão de indeferimento do pleito liminar formulado neste writ, conforme se segue:

(...) Quanto ao estado de saúde do suplicante, nota-se que o dispositivo citado na Exordial aplica-se aos presos que cumprem pena em fase de execução, não tendo relação com a custódia cautelar. Ademais, para a concessão da prisão domiciliar, a aludida norma exige a demonstração de que o presídio não possua sala de isolamento para o doente, o que não restou comprovado na documentação acostada aos autos. (...)

Por derradeiro, sublinhe-se que, pelos motivos acima indicados, as medidas previstas no art. 319 do CPP não se mostram eficazes para conter a periculosidade do réu. Nessa perspectiva, tampouco as condições pessoais favoráveis têm o condão de debelar a custódia cautelar nesse momento.

Assim, como o delito de estupro de vulnerável possui pena máxima em abstrato superior a 4 (quatro anos), restam preenchidos os requisitos e pressupostos necessários para a decretação da constrição provisória, ex vi

do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I, ambos do CPP.

## **CONCLUSÃO**

III – Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.

Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora.

Sala das Sessões, de de 2022.

Presidente

Desembargador Relator

Procurador (a)

- [1] Art. 4o Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
- I a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do
  Código de Processo Penal, priorizando-se: (...)
- c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;